

## “PLEA BARGAINING” – TRANSAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Raymundo Amorim Cantuaria

### ORIGENS

Admite-se o surgimento do instituto processual penal norte-americano conhecido como “plea bargaining” no período compreendido entre o final do século passado e o início deste século. Foi a resposta natural daquele pragmatismo anglo-saxônico herdado pela nação que se tornava potência mundial, face o aumento da criminalidade e a exigência social de uma boa administração da justiça. Embora adotado este procedimento em toda a nação americana, sua aplicação varia de local para local ( às vezes essa variação ocorre até mesmo em um condado ), face o regime federativo.

De difícil tradução para o português, diante da inexistência de instituto processual similar em nosso ordenamento jurídico, o “plea bargaining” pode ser entendido como uma transação realizada no âmbito do processo penal. Em setembro de 1978 o Ministério da Justiça dos Estados Unidos fez publicar um estudo denominado “Plea Bargaining in the United States”. Naquela ocasião, definiu-se o instituto como “um acordo do acusado confessar-se culpado de uma acusação criminal, diante da expectativa de receber uma consideração pelo Estado”.

Dados estatísticos indicam que cerca de 97% de todas as condenações criminais nos EUA são alcançadas através o “plea bargaining”. Da análise superficial deste único dado se pode aquilatar a sua relevância dentro do sistema judiciário norte americano.

### O PROCEDIMENTO

Se traduzido ao pé da letra, “plea bargaining” poderia ser entendido como uma “proposta de transacionar”. Vale dizer, o agente admitiria a sua culpa, **confessando** ( “plea guilty” ) ou **deixando de contestar a acusação** ( “nolo contendere” ) na certeza de que em troca receberá alguma consideração por parte do Estado.

Por se tratar de um país filiado ao sistema da “Cammom Law”, a aplicação deste instituto não é uniforme. Já se falou, aqui mesmo, da possibilidade das regras concernentes a esta transação variar dentro de um mesmo condado. Contudo, a partir dos anos 60 passou-se a estudar com maior afinco a aplicação deste instituto. E, a A.B.A., American Bar Association ( A Ordem dos Advogados nos Estados Unidos ), passou a pesquisar a viabilidade de se adotar normas gerais visando à aplicação uniforme do instituto, nos seus aspectos fundamentais.

Assim, em regra, pode-se dizer que o procedimento se inicia na verdade, com uma boa coleta de prova. Estruturado o órgão do Ministério Público com um apoio fundamental do seu "Gabinete", fica este órgão encarregado de gerenciar, determinando diretamente à Polícia a realização das diligências necessárias à perfeita apuração do acontecimento. Contando com a eficaz participação da política científica, a prova apresentada ao Promotor norte-americano, por via de regra, é sólida e consistente.

A maior parte dos Estados Federados não admite a utilização deste procedimento em se tratando de delitos graves. Ocorrendo esta hipótese, à defesa restará decidir se prefere o julgamento pelo juiz togado ou pelo tribunal popular. Todavia, se se tratar de homicídio de 1º grau, a utilização do procedimento relativo ao julgamento pelo júri será obrigatório. Mas, o procedimento do "plea bargaining" é o mais utilizado, como já se viu na estatística apresentada.

Antes de formalizada a acusação, realiza-se num momento pré-processual, uma tentativa de acordo entre o Promotor e o Advogado do indiciado. Desta maneira, através de um profissional habilitado, o indicado terá conhecimento das provas produzidas pela acusação, e, diante da proposta feita, terá condições de decidir se aceita ou não o acordo. Não aceito o acordo, o procedimento se seguirá com a apresentação formal da acusação, até o seu término.

Todavia, se acertado o acordo entre a Promotoria e a Defesa, a acusação é realizada em Juízo nos exatos termos do que foi negociado, de tal maneira que o acusado de antemão saberá da decisão final, a qual o contemplará com concessões que dificilmente obteria caso não admitisse a sua culpa.

Imagine-se a hipótese de um indivíduo cometer um delito de lesões corporais culposas e é preso em flagrante delito. Não se celebrando nenhum tipo de acordo, responderia o processo custodiado, e, se condenado, dificilmente obteria qualquer concessão por parte do Estado no momento da execução da sentença condenatória, como o "probation" (que inspirou a nossa prisão albergue). Porém, se houvesse sido feito o acordo, na própria audiência em que admitiu a sua culpa seria publicada a sentença, que respeitaria a transação realizada entre as partes. Neste caso, por exemplo, poder-se-ia obter em troca da confissão do acusado, a aplicação de mera pena pecuniária. Até mesmo a execução da sentença poderia ser objeto de negociação, como a possibilidade de se conceder de imediato o "probation" ao réu.

Desta colocação, surge naturalmente a indagação: a quem seria mais vantajoso este procedimento? À Acusação? À Defesa?

Primeiramente deve ser salientado que todos se beneficiam com a aplicação deste procedimento. O judiciário dá a prestação jurisdicional com bastante rapidez. Evita-se, destarte, a constante crítica ( aliás, verdadeira ) de que a injustiça se inicia com a demora em se fazer justiça. Ademais, as pautas dos tribunais diminuem sensivelmente, possibilitando-se um maior espaço de tempo material aos processos cíveis. Note-se que o último instante deste procedimento se dá com a intervenção do magistrado. Embora em alguns Estados ele participe diretamente nas negociações das partes, a ABA entendeu ser inconveniente a sua intervenção na fase de negociações. Contudo, no momento em que o acusado admite a sua culpa o magistrado não se vincula à sua confissão. Percebendo o julgador a existência de qualquer vício na vontade do acusado, a confissão não será levada em conta. O mesmo ocorrerá, se a prova existente no processo for contrária à confissão do acusado. Saliente-se porém, que o magistrado não poderá modificar o acordo celebrado entre as partes.

Graças ao "plea bargaining" possibilita-se à Promotoria norte-americana uma maior dedicação aos casos mais complexos, ou àqueles onde existem maiores dúvidas quanto à culpabilidade do indiciado.

E, no que diz respeito ao acusado, via utilização deste procedimento ocorre uma prestação jurisdicional muito mais célebre. Neste ponto não se discute a relevância desta eficiência. Evita-se a permissividade dos cárceres, o que é sumamente importante à pessoa dos acusados primários e os possuidores de bons antecedentes. E, finalmente, haveria sua participação no que concerne à dosimetria da pena. Para estudiosos norte-americano, é este o fator definitivo que leva os acusados a admitirem sua culpa.

Nota-se portanto, que a aplicação deste procedimento interessa a todos quantos intervêm no processo-crime e se preocupam com a boa administração da justiça.

Realçando o instituto, a Suprema Corte, no caso SANTOBELLO V. NEW YORK, 404 US 257, 260 ( 1971 ), reconheceu que ele "é um componente essencial da administração da justiça. Devidamente administrado deve ser encorajado".

Sem maiores considerações, e, em brevíssima síntese, é assim que funciona a transação no processo penal norte-americano, solução processual encontrada nos Estados Unidos da América do Norte para o descongestionamento da justiça criminal e já introduzida em vários ordenamentos jurídicos.